

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: BREVE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS RELAÇÕES PRIVADAS

Gabriela Dalinghaus Chiamolera¹

Júlia Bagatini²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PREDOMINÂNCIA DO ESTADO LIBERAL. 3 CODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL E DECADÊNCIA DO ESTADO LIBERAL. 3.1 ADVENTO DO ESTADO SOCIAL E DESCODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL. 4 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 5 DIREITOS FUNDAMENTAIS. 6 TEORIAS DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

RESUMO: O presente artigo tem como escopo analisar o fenômeno da constitucionalização do direito civil, realçando algumas premissas histórico-ideológicas, bem como os reflexos deste fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, será feita uma abordagem acerca da eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas, sendo traçadas algumas considerações sobre as três teorias de maior relevância que norteiam tal assunto. A primeira delas versa sobre a ineficácia horizontal dos direitos fundamentais, a segunda sobre a eficácia direta e por fim a teoria da eficácia indireta destes preceitos às relações privadas. A importância do presente tema é indiscutível, visto que atualmente ao analisar o direito civil e conhecer sua história é imprescindível compreender o processo de constitucionalização que o abarcou. O trabalho possui natureza bibliográfica, pautado na leitura e interpretação de artigos e livros específicos acerca do tema escolhido.

Palavras-chave: Constitucionalização. Direitos Fundamentais. Eficácia.

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, antes de adentrar na constitucionalização do direito civil, cabe ressaltar que o processo de constitucionalização em si, nada mais é do que a incidência dos direitos fundamentais sobre diversos ramos do Direito, tendo como consequência a supremacia da Constituição e a valorização da força normativa de seus princípios e valores.³ Neste contexto, é frente as mudanças provocadas pela Constituição no conteúdo dos ramos do direito, que passa a se falar em direito

¹ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. Integrante do Grupo de Pesquisa “Estudos de Direito Civil-Constitucional”. E-mail:gaby.80_80@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Professora da FAI Faculdades. Coordenadora do grupo de pesquisa “Estudos de Direito Civil-Constitucional”. Advogada. E-mail: juliabagati@bol.com.br.

³ FACCHINI NETO, Eugênio. **Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira.** In: Constituição, Direitos fundamentais e Direito Privado. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 14.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

constitucional social, penal e civil.⁴ Sendo este último, o enfoque do presente trabalho, o qual tem como propósito analisar o processo de constitucionalização do direito civil no Brasil, devido a sua importância no estudo da própria matéria, visto que constitui uma fase que abrange as mudanças de paradigmas que atingiu o direito privado, na passagem do Estado Liberal para o Estado social.⁵

Seguindo este mesmo raciocínio, pode-se afirmar que tal fenômeno de constitucionalização, representa a superação da perspectiva que via o universo jurídico dividido entre o direito público e o direito privado.⁶ Em síntese, o primeiro era compreendido como o ramo do direito responsável pelas questões públicas, e o segundo pelas relações privadas e problemas concernentes a sociedade civil. Desta forma, se faz necessário analisar a relativização desta dicotomia, tecendo breves comentários acerca da transição do Estado Liberal para o Estado Social, o qual afastou o individualismo e os ideais da Revolução Francesa, propostos pelo primeiro.

Não menos importante que a constitucionalização do direito civil, é os efeitos causados por este fenômeno, dentre eles, a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas. Neste sentido, é importante mencionar o caso *Lüth*, a célebre decisão alemã que trouxe o significado objetivo dos direitos fundamentais e seus efeitos perante terceiros.⁷ Em suma, a maioria da doutrina e jurisprudência brasileira se manifesta no sentido da aplicação desses direitos fundamentais na relação entre particulares. No entanto, a discussão pauta-se na aplicabilidade direta ou indireta destes direitos, o que deve ser analisado para uma melhor compreensão de tal situação.

2 PREDOMINÂNCIA DO ESTADO LIBERAL

⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações particulares**. São Paulo: Malheiros, 2011, p.48.

⁵ REIS, Jorge Renato dos. **O ressurgimento da fênix: O código Civil Constitucionalizado**. In: Direitos Fundamentais Conhecer para exercer. REIS, Jorge Renato dos. GORCZEVSKI, Clovis. (Org.) Porto Alegre: Norton Editor, 2007, p. 33.

⁶ FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado**. In: Constituição, Direitos fundamentais e Direito Privado. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 38.

⁷ *Ibidem*, p. 62.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

O advento do Estado Liberal surgiu com a Revolução Francesa, em 1789, a qual trouxe consigo a ideia do liberalismo, afastando o absolutismo que predominava na época. Atendendo os anseios de uma sociedade liderada pelos burgueses, os indivíduos dominavam o centro das relações, prevalecendo a autonomia da vontade, e a afastando, conseqüentemente, a intervenção do Estado. Diante desta situação, constata-se que o Estado Liberal é marcado pelo individualismo jurídico e pela ideia de igualdade formal, sob o pressuposto de que “todos são iguais perante a lei”.⁸

Insta salientar que as constituições vigentes neste período asseguravam tão somente os direitos de liberdade e igualdade, garantindo autonomia aos indivíduos para regular seus interesses sem uma intervenção estatal.⁹ Posto isto, percebe-se uma obrigação negativa do Estado, ou seja, sem maiores interferências na ordem econômica, e muito menos nas relações entre particulares.¹⁰

Diante de tais considerações, perante a intervenção mínima do Estado, é visível que este período é marcado pela hegemonia dos economicamente mais fortes, subdividindo-se em duas fases, primeiro a conquista da liberdade e depois a exploração desta liberdade, estando o poder concentrado nas mãos dos indivíduos proprietários.¹¹

3 CODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL E DECADÊNCIA DO ESTADO LIBERAL

É ainda sob o contexto do Estado Liberal que acontece a codificação do direito civil, surgindo com a edição do Código Napoleônico, o qual estava arraigado sob os valores do individualismo e patrimonialismo, sendo mais da metade de seus dispositivos dedicados a disciplina jurídica da propriedade e suas relações.¹²

Tal diploma inspirou diversos códigos civis, inclusive o brasileiro, que embora

⁸ REIS, Jorge Renato dos. **A constitucionalização do Direito Privado e o novo Código Civil**. In: Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Rogério Gesta Leal (Org.). Tomo 3. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, pg. 773.

⁹ Ibidem, p.773.

¹⁰ Ibidem, p.776.

¹¹ Ibidem, p.777.

¹² FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado**. In: Constituição, Direitos fundamentais e Direito Privado. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 53.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

tenha surgido apenas em 1916, apresentava fortes características do Código Francês. Dentre elas, a ampla liberdade do indivíduo de contratar e dispor de sua propriedade sem impedimentos e interferências do Estado. Neste sentido, constata-se que a constituição se encontrava o mais distante possível, servindo apenas como garantidora da ordem pública e dos bons costumes, enquanto o Código Civil era visto como o centro do direito privado, sendo o único diploma a dispor sobre as relações entre particulares. Desta forma, ressalta-se a forte dicotomia entre o direito público e privado, prevalecendo o segundo sob o primeiro.

Perante as modificações da sociedade em busca de uma igualdade material e a constante exploração do mais fraco pelo mais forte, foi necessário que houvesse a intervenção do Estado para garantir uma proteção mais efetiva.¹³ Deste modo, buscando estabelecer um equilíbrio entre os particulares e diminuir as desigualdades existentes, o Estado passa a intervir na ordem econômica, adquirindo um papel positivo.¹⁴

Frente tais ponderações, verifica-se a decadência do Estado Liberal, e a passagem deste para um Estado Social, no qual a dicotomia existente entre o direito público e privado é relativizada, bem como a supremacia do Código Civil frente as Constituições. É oportuno consignar que neste momento ocorre no Brasil, o fenômeno da descodificação.

3.1 ADVENTO DO ESTADO SOCIAL E DESCODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O processo de descodificação ocorrido no Brasil foi consequência da ideia da implantação de um Estado Social, visto que o Código Civil de 1916 não possuía mais condições de reunir e regular os conflitos e interesses sociais advindos com a “sociedade pós-moderna”.¹⁵

Tal fenômeno consistiu na edição de microssistemas, que retiraram do Código Civil várias regulações, devido a este estar vinculado aos princípios advindos de um

¹³ REIS, Jorge Renato dos. **A constitucionalização do Direito Privado e o novo Código Civil**. In: Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Rogério Gesta Leal (Org.). Tomo 3. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, pg. 777.

¹⁴ Ibidem, p.777.

¹⁵ Ibidem, p. 777.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Estado Liberal, o qual não mais satisfazia os anseios da sociedade.

Dentre os microssistemas surgidos, pode-se destacar a lei do reconhecimento dos filhos ilegítimos (Lei 8.83/49), dos alimentos (Lei 5.478/68), dos direitos autorais (Lei 5.988/73), entre outras.¹⁶ Neste contexto, inúmeras leis esparsas foram criadas e por consequência o Código Civil de 1916 não era mais o único a disciplinar todos os aspectos da vida privada, perdendo sua centralidade.¹⁷ Porém, tal diploma continuou a vigorar no Brasil até o ano de 2002, quando acontece o processo de sua transformação na Lei 10.406, e por consequência nasce o novo Código Civil brasileiro.

4 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Com a descodificação do direito civil houve a necessidade da criação de uma norma hierarquicamente superior no Brasil, a qual tivesse como escopo garantir um mínimo de unidade sistemática. Surge então a Constituição de 1988, assumindo o *status* de lei superior e passando a ser o centro do ordenamento jurídico, trazendo princípios que toda a legislação infraconstitucional deveria seguir.

Deste modo, acontece o fenômeno da constitucionalização do direito civil, o qual não deve ser entendido somente pela migração de temas que antes eram exclusivos do Código Civil, para a Constituição, como por exemplo, o direito de propriedade, questões concernentes a família, bem como os limites da atividade econômica. Imprescindível compreender este fenômeno como uma releitura do Código Civil a luz dos princípios constitucionais, ou seja, significa dizer que tal diploma deve ser interpretado sob uma ótica constitucional.

Neste sentido, é oportuno ressaltar o que preconizou Eugênio Facchini Neto:

Em sentido mais moderno, pode-se encarar o fenômeno da constitucionalização do direito privado sob dois enfoques. No primeiro deles, trata-se da descrição do fato de que vários institutos que tipicamente eram

¹⁶ FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado**. In: Constituição, direitos fundamentais e direito privado. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 59.

¹⁷ Ibidem, p.59.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

tratados apenas nos códigos privados (família, prioridade, etc.) passaram a ser disciplinados também nas constituições contemporâneas, além de outros institutos que costumavam ser confinados a diplomas penais ou processuais. Esse segundo aspecto é mais amplo do que o primeiro, pois implica analisar as consequências, no âmbito do direito privado, de determinados princípios constitucionais, especialmente na área dos direitos fundamentais, individuais e sociais.¹⁸

Surge então a despatrimonialização do direito civil, e como consequência a repersonalização deste. Ou seja, ao invés de proteger o patrimônio como fora no sistema liberal, passa-se a tratar os indivíduos como centro das preocupações do ordenamento jurídico, adotando como um de seus objetivos fundamentais o princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁹ Insta salientar que tal princípio impõe limites ao Estado para que este atue de forma positiva, atendendo as necessidades básicas dos indivíduos.

Desta forma Luís Roberto Barroso aponta:

A fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. Há regras específicas na Constituição, impondo o fim da supremacia do marido no casamento, a plena igualdade entre os filhos, a função social da propriedade. E princípios que se difundem por todo o ordenamento, como a igualdade, a solidariedade social, a razoabilidade.²⁰

Assim, com a vinda da Constituição de 1988 eclode a segunda era dos microsistemas jurídicos, reduzindo fortemente o primado do Código Civil de 1916, o qual vinha perdendo influência no âmbito do direito privado. Como exemplos de leis que emergiram, cabe mencionar o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente.²¹

Devido a mudança de paradigma trazida pela Constituição de 1988, o Código Civil de 1916, pautado nos valores do individualismo e patrimonialismo, acaba

¹⁸ FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado.** In: Constituição, direitos fundamentais e direito privado. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 56/57.

¹⁹ REIS, Jorge Renato dos. **A constitucionalização do Direito Privado e o novo Código Civil.** In: Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Rogério Gesta Leal (Org.). Tomo 3. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, p. 780.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. In: Constituição Cidadã. FACHIN, Zulmar (Coord.) São Paulo: Método, 2008, p. 129.

²¹ FACCHINI NETO, op.cit.: p. 59.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

colidindo com os princípios constitucionais, pois não contempla mais os ideais trazidos pela Constituição, havendo então a necessidade da edição de um novo código civil.

Ou seja, a elaboração do Código Civil de 2002 é uma das consequências dessa constitucionalização do direito civil, o qual afasta as concepções individualistas e traz o processo de socialização do direito contemporâneo. Assim, salienta-se que este diploma é dotado de conteúdo social, sendo influenciado pelos princípios da Constituição, adotando os valores de operabilidade, sociabilidade e eticidade.²²

Em consonância com tais princípios citados, e objetivando sua efetivação, o novo Código Civil traz um capítulo dedicado exclusivamente aos direitos de personalidade, bem como inúmeros dispositivos ao longo de seu texto que caracterizam seu viés social. Como exemplo, cabe ressaltar a função social do contrato, e os princípios de probidade e boa fé, os quais mitigam o princípio da obrigatoriedade dos contratos no qual o direito das obrigações está calcado.²³

Perante esta constitucionalização do direito civil, cabe ainda refletir acerca da aplicação dos direitos fundamentais no âmbito das relações estritamente privadas, analisando, em síntese, a eficácia desta aplicação.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Preliminarmente cabe analisar o conceito de direitos fundamentais de acordo com Ingo Sarlet:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.

²² REIS, Jorge Renato dos. **A constitucionalização do Direito Privado e o novo Código Civil**. In: Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Rogério Gesta Leal (Org.). Tomo 3. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, p. 782/783.

²³ Ibidem, p. 783.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Sendo assim, pode-se dizer que os direitos fundamentais devem ser observados como parâmetro para as demais normas que compõe o ordenamento jurídico. Porém, o que cabe analisar é a problemática que surge com a constitucionalização do direito civil, em relação a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, bem como a intensidade de incidência destes nas relações intersubjetivas. A discussão sobre tal questão desenvolveu-se com maior intensidade na doutrina e jurisprudência alemã, construindo um dos mais controversos temas da dogmática dos direitos fundamentais.²⁴

Durante o Estado Liberal os direitos fundamentais apenas protegiam os indivíduos contra o Poder Público, porém com o advento do Estado Social a liberdade individual necessitou também de proteção contra os mais fortes no âmbito da sociedade, surgindo a necessidade de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.²⁵

Contudo, o enfoque da problematização não se encontra na vinculação dos direitos fundamentais nas relações privadas, mas sim a forma desta vinculação, direta ou indireta, havendo ainda uma teoria que nega a aplicação destes direitos nas relações privadas.

6 TEORIAS DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Atualmente é praticamente pacífico o entendimento de que os direitos fundamentais são aplicados nas relações privadas, porém, cabe analisar a teoria que não admite referida aplicação. A teoria da ineficácia dos direitos fundamentais, chamada também de *state action*, tem origem norte americana, a qual não atribui aos particulares direitos sobre outros particulares, apenas impondo limitações ao Poder Público, sob o argumento da preocupação com a autonomia privada.²⁶

A segunda teoria versa sobre a eficácia indireta ou mediata dos direitos

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 383.

²⁵ Ibidem, p. 386.

²⁶ SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 189.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

fundamentais na esfera privada, a qual surgiu com o caso *Lüth*, em virtude de estudiosos não concordarem com a decisão da corte Constitucional em tal situação. Referido caso, consiste em um episódio, em que Erich *Lüth* tentou boicotar o novo filme do diretor Veit Harlam, momento em que a produtora do filme ingressou com uma demanda judicial em face de *Lüth*, tendo seu pedido deferido pelo juízo de primeiro grau. Porém, *Lüth* inconformado recorreu a Corte Constitucional, a qual decidiu em seu favor, alegando que o valor supremo neste caso era o direito fundamental da livre expressão, concedendo o direito de boicote a *Lüth*.

Para os adeptos a esta teoria, cabe ao Legislativo mediar à aplicação dos direitos fundamentais sobre os particulares, enquanto ao Judiciário cabe o papel de preencher as cláusulas indeterminadas criadas pelo legislador.²⁷

Por fim, a terceira teoria diz respeito a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Ao contrário da teoria que versa sobre a eficácia indireta, tal teoria alega que direitos fundamentais podem ser invocados diretamente nas relações privadas, independentemente da mediação do legislador.²⁸

Referida teoria em que se aplica de imediato os direitos fundamentais nas relações privadas, é segundo Daniel Sarmento a mais aceita pelo Brasil:

Apesar da existência de alguns estudos precursores na doutrina brasileira antes disso, foi só nos últimos anos que surgiram as primeiras obras específicas abordando a problemática da eficácia horizontal dos direitos fundamentais da ordem jurídica nacional. E o que se tem percebido entre nós é uma nítida preferência pela tese da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais no campo privado.²⁹

Ainda, sobre o tema no Brasil, em ações de responsabilidade civil por dano moral e material, as quais resultam no abuso do exercício da liberdade de expressão de um particular sobre o outro, a maioria dos tribunais vem aplicando de forma direta. os princípios fundamentais consagrados na Constituição.³⁰

²⁷ Ibidem, p. 200.

²⁸ Ibidem, p. 204.

²⁹ Ibidem, p. 246.

³⁰ SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 189.

7 CONCLUSÃO

Em apertada síntese, conclui-se que o fenômeno da Constitucionalização do direito civil é de suma importância, visto que englobou a mudança dos princípios balizadores do Código civil, bem como trouxe a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas.

De modo geral, tal fenômeno encadeou uma grande discussão acerca da forma de vinculação dos direitos fundamentais nas relações privadas, desencadeando três teorias. Dentre elas, se destacou no Brasil a teoria da aplicação direta ou imediata, visto que a jurisprudência brasileira vem aplicando diretamente os direitos fundamentais estruturados na constituição para a resolução de conflitos entre particulares.

REFERÊNCIAS

SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**. In: **Constituição Cidadã**. FACHIN, Zulmar (Coord.) São Paulo: Método, 2008.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado**. In: **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REIS, Jorge Renato dos. **A constitucionalização do Direito Privado e o novo Código Civil**. In: **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Rogério Gesta Leal (Org.). Tomo 3. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.